



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.362, DE 2017 **(Do Sr. Augusto Carvalho)**

Altera a pena prevista no artigo 1º da Lei 8.176/1991, estabelecendo a aplicação concomitante da multa, fixando circunstâncias que agravam a pena para o crime previsto para a aquisição, distribuição e revenda de derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas legalmente.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-6974/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Altera-se a reprimenda cominada à conduta tipificada no artigo 1º da Lei 8.176/1991, o qual passa a vigorar com a pena acessória de multa, nos seguintes termos:

Art. 1º (...)

Pena: detenção, de dois a cinco anos, além de multa.

Art. 2º. Inclui o §1º no artigo 1º da Lei 8.176/91, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º: A penalidade de multa a que se refere este artigo será estipulada conforme os critérios legais estabelecidos nos parágrafos 2º e 3º do artigo 2º desta lei.

Art. 3º. Inclui o §2º no artigo 1º da lei o qual define circunstâncias que agravam a pena, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§2º: São circunstâncias que agravam especialmente a conduta estatuída no inciso I deste artigo:

I – serem cometidos em época de grave crise econômica, por ocasião de calamidade, decretação de estado de defesa ou estado de sítio;

II – ocasionarem grave dano coletivo, demonstrado por meio de prova documental, testemunhal, pericial ou outra forma de comprovação, legalmente admitida;

III – dissimular a natureza ilícita do procedimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 8.176/1991 tipifica as condutas e estabelece as penas e suas respectivas graduações àquelas condutas que importam em violação à ordem econômica.

Na época da elaboração da referida Lei o legislador não se atentou quanto a real possibilidade das infrações previstas no ato normativo em comento

serem praticadas durante determinadas situações que, diante de sua excepcionalidade, reclamam uma atuação mais rígida e incisiva do Estado.

Com base nisto, é que se sugere a inclusão das modificações em questão, estabelecendo causas agravantes que possam imprimir maior rigor à reprimenda estatal. Trata-se de parágrafo que descreve situações tais que denotam maior grau de reprovabilidade da conduta do agente, tal como a adulteração de combustível em época de grave crise financeira ou, ainda, por ocasião de calamidade pública, etc.

Outrossim, faz-se necessário que a reprimenda imposta ao infrator seja condizente com as consequências que seu ato gera no meio social, para tanto, passa-se a apenar a conduta descrita no inciso I da Lei 8.176/91 cumulativamente com multa, eis que certamente a infração acima capitulada resulta em danos econômicos a terceiros, valor este que será mensurado de acordo com a gravidade e a repercussão que o ato causar.

O diploma legal que define as condutas lesivas à ordem econômica fora sancionado e promulgado há mais de 25 anos e, desde então, manteve-se inalterado.

Os fenômenos sociais, culturais e econômicos de fato repercutem no dia-a-dia do ser humano, desta forma, compete ao poder legislativo, composto por representantes do povo, acompanhar estas modificações com o mesmo dinamismo, promovendo, então, no âmbito de sua competência, as alterações legislativas que considera mais adequadas e benéficas ao interesse da sociedade.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;

II - usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

Pena detenção de um a cinco anos.

Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena detenção, de um a cinco anos e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

§ 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime.

§ 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO